

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A Proposição principal em epígrafe, da lavra da nobre Deputada Fátima Pelaes, modifica a Lei do Cheque, impedindo o desconto do título antes da data de emissão.

No mesmo sentido, com pequenas diferenças de redação, labutam os Projetos de Lei nº 2.230/91, do Deputado Jackson Pereira; 4.064/93, do Senhor Osório Adriano; 992/95, do Deputado Cássio Cunha Lima; 2.391/96, do Senhor Agnelo Queiroz; e 3.382/97, da Deputada Dalila Figueiredo, em alguns casos acrescentando-se ainda que o pagamento do cheque antes da data prevista sujeitaria o portador legitimado e o banco sacado a penalidades a serem definidas em regulamento

Difere um pouco o Projeto nº 4.025/93, do Senhor Chico Vigilante, o qual, além de proibir o desconto antes da data de emissão, exige, para que faça efeito a proibição, a aposição, no verso do cheque, de anotação que o identifique como "pré-datado".

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.578/96, do nobre Deputado Osvaldo Biolchi, cria o cheque diferido, o qual se faria mediante acrescimo, na face do cheque comum, de data para pagamento, posterior a de emissão, antes da qual não poderia o sacado honrar o título.

O objetivo de todos os Autores é semelhante, podendo-se aqui resumir em normatizar a utilização do chamado "cheque pré-datado", impedindo o desconto antecipado do título por parte de comerciantes inescrupulosos.

Apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) - não apensados então os Projetos de Lei nº 2.391/96, 2.578/96 e 3.382/97 -, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, acompanhando o Voto do Relator, Deputado Sarney Filho. Argumentou-se então sobre a inconveniência de se alterar

a legislação sobre o cheque - sendo esta, como é, objeto de convenção internacional -, além do que se concluiu como de pouca utilidade a mudança, dado o fato de que a boa aceitação dos chamados "pré-datados" adviria precisamente de sua informalidade, e de que tenderia o cheque a perder importância, dentre os títulos de crédito, com o advento da estabilidade econômica e conseqüente retomada das linhas e instrumentos tradicionais de crédito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como chegam a lembrar os Autores nas justificações de em análise, setenta por cento (70%) do total de cheques emitidos no País o saque de qualidade de "pré-datados", ou seja, títulos que - contrariando a conformação internacionalmente aceita para o instituto do cheque e em confronto com a própria legislação brasileira sobre o tema - não representam, no acordo das partes, saque à vista sobre fundos disponíveis do emitente, mas sim uma promessa de pagamento em prazo definido, aproximando-se, portanto, de verdadeiras notas promissórias.

Deve-se dizer, inclusive, com a devida vênia a CDCMAM, que tal situação não vem se alterando no momento pós-estabilização. Muito ao contrário, a praticidade e facilidade do instrumento - fazendo uso, ainda, da sofisticada malha de proteção ao crédito vinculada à emissão de cheques -, continua a impor o "pré-datado" como grande instrumento de financiamento do varejo no País.

Problemas surgem, contudo, precisamente do fato de, uma vez mais, ter a prática de comércio caminhado à frente do legislador. Assim, mesmo que emitido com intenção de pagamento a prazo, o cheque é formal e legalmente, a teor do art. 32 da Lei nº 7.357/85, pagável à vista - e até antes da data de emissão, se for, para tanto, apresentado ao sacado -, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário.

Tais determinações fazem sentido se nos detivermos sobre as características originais do cheque, título de crédito atípico, pensado como uma ordem de saque dada sobre fundos existentes em poder do sacado, e, portanto, supondo disponibilidade presente a atual. Fácil ver, contudo, a inadequação das normas diante do uso do título como real instrumento de crédito, configurando uma promessa de pagamento futura. Se um comerciante inescrupuloso apresenta o título antes do avençado livremente na transação comercial, o pagamento será feito pelo sacado - ou, por outra, negado por falta de fundos -, com grandes prejuízos para o emitente.

Conclui-se, portanto, serem de grande pertinência as iniciativas em tela. Em verdade, nada mais fazem do que buscar adequar a norma à realidade social, o que é função inescapável de todos nós, legisladores.

Queremos crer, todavia, que, dentre os Projetos apresentados, foi mais feliz o nobre Deputado Osvaldo Biolchi, no Projeto de Lei nº 2.578/96, ao criar o "cheque diferido", mantendo, no entanto, intocada - ao contrário do que ocorre nas demais Proposições em análise -, a atual legislação sobre o cheque. Seu Projeto, a nosso juízo, traz todas as vantagens necessárias de proteção aos emitentes desta nova modalidade de título, sem, contudo, nenhum dos inconvenientes apontados pela Comissão que nos antecedeu na análise da matéria.

Sem embargo, por um lado, o referido Projeto permite preservar, sem modificações, as atuais práticas referentes ao instituto do cheque - internacionalmente estabelecidas -, até mesmo facultando a continuidade dos "pre-datados", tal como hoje emitidos, baseados na confiança mútua entre emitente e portador.

Por outra feita, contudo, estabelece, para o emitente que assim o desejar, a proteção hoje necessária contra o desconto antecipado em relação ao prazo acordado, bastando, para tanto, transformar seu cheque comum em diferido.

Sob o ângulo estritamente jurídico, há de se registrar ainda a melhor qualidade da solução proposta pelo Deputado Osvaldo Biolchi, na medida em que, sem perder a facilidade operacional que permitiu a popularização do "cheque pré-datado", cria, na prática, uma modalidade diversa de título de crédito, adequando-se, assim, às

distinções patentes havidas entre este - mais próximo, como já dissemos, da nota promissória - e o cheque tradicional.

Há de se registrar, porém, um problema, de ordem operacional, irresolvido no Projeto de Lei nº 2.578/96. Queremos nos referir às dificuldades do sacado - tanto no momento de apresentação quanto, eventualmente, na compensação -, em exercer o devido controle e distinção entre o cheque comum e diferido, já que - nos termos do Projeto em tela - a diferença visual entre ambos resumir-se-ia à existência de duas datas.

Para resolver este problema, apresentamos emenda determinando que o cheque, para ser considerado diferido, deve conter, além do registro das datas de emissão e de pagamento, um traço circular central, perpassando as linhas dispostas para o registro por extenso do valor do título. Desta forma, torna-se fácil e inequívoca a distinção visual entre os títulos, tal como já ocorre com o "cheque cruzado", - resolvendo, em grande medida, qualquer dificuldade operacional dos bancos -, sem, contudo, se perder a facilidade para o emitente de fazer uso da folha de cheque comum para conformar o novo título de crédito, facilidade esta, em última análise, responsável pela popularidade dos "cheques pré-datados".

Eliminando eventuais dúvidas resultantes da simbologia proposta, estabelecemos ainda que o cheque sem qualquer das duas características adicionais propostas - duas datas e traço circular central - será considerado comum e, para todos os efeitos, respeitando-se ao máximo a intenção aparente do emitente, emitido na data registrada para pagamento.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1029/91, principal, 2.230/91, 4.025/93, 4.064/93, 992/95, 2.391/96 e 3.382/97, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/96, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

EMENDA

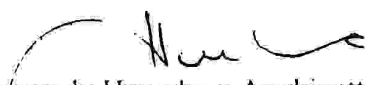
Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º A emissão do cheque diferido se fará mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, de um traço circular central, perpassando o valor por extenso do título, e da data para pagamento, ulterior à data de emissão e disposta imediatamente abaixo desta.

§ 1º Perde o cheque o caráter de diferido se ausentes quaisquer dos componentes determinados no *caput* deste artigo.

§ 2º Se corretamente registradas as datas de emissão e pagamento, mas inexistente o traço circular central, considera-se o título, para todos os efeitos legais, cheque comum emitido na data registrada para pagamento."

Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

PARECER REFORMULADO

Atendendo a ponderações desta Comissão, e levando em conta informações a que tivemos acesso apenas após a apresentação do nosso Voto, havemos por bem apresentar este Parecer Reformulado, alterando nossa posição original.

É fato, como chegam a lembrar os Autores nas justificações dos Projetos em análise, que setenta por cento (70%) do total de cheques emitidos no País o são na qualidade de "pré-datados", ou seja, títulos que - contrariando a conformação